



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2004284-38.2014.815.0000

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Rodrigo Lucena Costa Cantalice

Advogados : Ítalo Freire Cantalice e Tallius de Tarsus Pessoa da Costa

Agravada : Cherry Brasil

Advogado : Bruno Barchi Muniz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO COM DEFEITO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO AUTOMÓVEL COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS. IMPOSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

- Nos moldes do art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil, caso haja irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela pretendida não deve ser concedida.

- Configura-se a irreversibilidade da medida, quando não há garantia de devolução do bem à parte agravada nas mesmas condições recebidas pelo recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido suspensivo**, fls. 02/11, interposto por **Rodrigo Lucena Costa Cantalice**, em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, fls. 14/16, que denegou o pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar os requisitos necessários para sua concessão.

Em suas razões, o recorrente interpôs o presente inconformismo, a fim de ser deferida antecipação de tutela, em sede de liminar, haja vista estarem presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, pois o agravante encontra-se privado de utilizar o seu veículo, em face do mesmo ter sido levado para conserto na assistência técnica, em decorrência de vários defeitos, e, até a presente data, não ter sido entregue ao consumidor. Ao final, requer que a agravada coloque a sua disposição um automóvel, com idênticas características, até ulterior decisão de mérito, arbitrando-se multa diária em caso de descumprimento.

Liminar indeferida, fls. 160/164.

Contrarrazões ofertadas pela parte agravada, fls. 170/180, alegando a irreversibilidade da medida pleiteada pelo recorrente, tornando, portanto, impossível a concessão de antecipação de tutela, em razão de expressa vedação legal.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 201/204, opinou pelo provimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Compulsando o caderno processual, infere-se que o inconformismo da parte agravante, dirige-se no sentido de que seja determinada a substituição de seu automóvel, com idênticas características, alegando, para tanto, a não utilização de seu veículo, em face do mesmo ter sido levado para conserto na assistência técnica, em decorrência de vários defeitos, e, até a presente data, não ter sido entregue.

De antemão, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de emergência está vinculado à demonstração dos pressupostos próprios a este tipo de provimento, quais sejam: *verossimilhança de suas alegações, fundado receio de dano irreparável e caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*.

Todavia, consoante dispõe o § 2º, do art. 273, do mesmo comando normativo, caso haja irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela pretendida não deve ser concedida.

Nessa senda, analisando o acervo probatório, no meu sentir, não verifico a possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela perseguida, qual seja a substituição de um veículo por outro com as mesmas características, isto porque há necessidade de dilação probatória, por meio de uma cognição exauriente, primando-se, assim, pela segurança jurídica, bem como em razão da irreversibilidade da medida.

Acerca do tema, calha transcrever a doutrina de

Fredie Didier Jr.:

De acordo com o art. 273, § 2º, CPC: “Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Cumulativamente com o preenchimento do pressuposto visto no item anterior, exige-se, pois, que os efeitos da tutela antecipada sejam reversíveis, que seja possível retornar-se ao *status quo ante* caso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada. Essa é a marca da provisoriedade/precariedade da tutela antecipada.

(...)

Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. (In. **Curso de Processual Civil**. Volume 2, 5ª edição, 2010, p. 492 e 494).

Logo, sendo efetivada a medida requerida, configura-se a irreversibilidade do provimento, pois não haveria garantia de devolução do bem à parte agravada nas mesmas condições que seriam recebidas pelo recorrente.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência

pátria acerca da temática abordada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. VEÍCULO POSSIVELMENTE COM DEFEITO. SUBSTITUIÇÃO POR VEÍCULO NOVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO. INDEFERIMENTO. Para o deferimento da tutela antecipada, revela-se imperiosa a existência de prova inequívoca, suficiente para convencer o magistrado da verossimilhança das alegações apresentadas, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não demonstrando o autor a presença destes requisitos, reforma-se a decisão que concedeu a tutela. (TJ-MG - AI: 10702130578298001 MG , Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2014).

E,

RESPONSABILIDADE CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. Ausência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil para a manutenção do deferimento da antecipação de tutela à parte autora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70053124269, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 15/03/2013)(TJ-RS - AI: 70053124269 RS , Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 15/03/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2013).

Por outro quadrante, conforme foi ressaltado na liminar anteriormente indeferida, embora o recorrente esteja privado de utilizar seu veículo, ele poderá reaver os prejuízos suportados por meio da Ação Redibitória c/c Danos Morais e Materiais por ele forcejada em face da parte agravada, fls. 19/35.

Por oportuno, colaciono escólio desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFEITOS SUCESSIVOS EM AUTOMÓVEL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE LIMINARMENTE DETERMINA SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR UM NOVO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. RECURSO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO. VEÍCULO NA GARANTIA. FALHAS APARENTEMENTE SOLUCIONADAS PELAS DEMANDADAS. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. Para o deferimento da antecipação da tutela, o [art. 273, do código de processo civil](#), reclama a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança acerca das alegações da parte, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O dano irreparável é o irreversível, que não comporta retorno ao “status quo ante”. O dano de difícil reparação, é aquele que “ provavelmente não será revertido, seja porque as condições financeiras do

r u autorizam supor que n o ser  compensado ou reestabelecido, seja porque, por sua pr pria natureza,   complexa sua individualiza o ou quantifica o precisa". No caso, embora a parte tenha que suportar o preju zo imediato, com uma poss vel priva o do uso do bem, poder  reaver todos os custos decorrentes da n o utiliza o do ve culo, uma vez que um dos pedidos da a o movida em primeiro grau   de indeniza o pelos danos eventualmente experimentados e provados. [...]. (TJPB; AI 999.2013.001881-8/001; Quarta C mara Especializada C vel; Rel. Des. Jo o Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; P g. 18).

Nessa ordem de ideias, n o   poss vel o seu deferimento quando a antecip o dos efeitos da tutela implicarem na irreversibilidade do provimento antecipado.

  luz dessas considera es, n o merece guarida as teses arguidas pelo agravante, motivo pelo qual conservo o entendimento firmado anteriormente, e, por consequ ncia, mantenho a decis o interlocut ria proferida pelo Juiz *a quo*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

  como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da N brega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador Jo o Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do
Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator